

Registro: 2025.0000289078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0004817-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.2 DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e determinaram a redistribuição dos autos de origem a uma das Varas Criminais da Capital. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 68.429

Conflito de Jurisdição N°: 0004817-39.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes
Tributários, Organização Criminosae Lavagem de Bens e
Valores da Capital**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da Dipo 3 - Seção 3.1.2 do
Foro Central Criminal Barra Funda**

**Interessados: Ivanildo Lourenço da Silva, Jefferson Donato
Silva, Welton de Paula, Linilton Antônio do Nascimento
Vieira, Marcondes Sinesio da Silva, Filipe Antonio da
Silva Ferreira e Willian da Silva de Jesus**

**Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.
COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL. DECISÃO
CONHECIDA E COMPETÊNCIA DECLARADA.**

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado nos autos do inquérito policial que investiga os crimes de associação e tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e receptação.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em determinar qual dos Juízos é competente para processar e julgar os crimes previstos na denúncia.

III. Razões de decidir

3. O art. 2º da Resolução nº 811/2019 do Órgão Especial do TJSP estabelece competência exclusiva das Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital para julgar crimes previstos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

na Lei 12.850/2013 e conexos.

4. Nos termos do art. 4º, parágrafo único do Prov. 233/85, a competência para julgar os crimes em análise é de uma das Varas Criminais da Capital.

IV. Dispositivo e tese

5. Conhece-se do conflito negativo de jurisdição para determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminal da Capital.

6. Tese de julgamento: (i). Crime de associação e tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e receptação não são de competência da vara especializada (ii) A existência de denúncia faz cessar a competência do DIPO, de acordo com Prov. 233/85, art. 4º, § único do CSM."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CP, art. 180

CPP, arts. 113, 114, I, 116, §1º;

Lei nº 10.826/03, art. 16;

Lei 11.343/06, arts. 33 e 35;

Res. 811/2019, art. 2º;

Prov. 233/85, art. 4º § único CSM.

Resolução OE/TJSP nº 913/2023, art. 7º.

Jurisprudência

TJSP, Conflito de Jurisdição 0042216-73.2023.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 20.03.2024; Conflito de Jurisdição 0010220-28.2021.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, j. 28.05.2021 e Conflito de Jurisdição nº 0021639-50.2018.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, j. 26.11.2018.

Trata-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Valores da Capital em face do **MM. Juiz de Direito do DIPO 3 Seção 3.1.2**, nos autos do inquérito policial nº 1526438-47.2024.8.26.0228, instaurado a partir da prisão em flagrante de *I. L. da S., M. S. da S., W. da S. de J., W. de P., F. A. da S. F., J. D. S e L. A. do N. V.*, investigados pelos crimes previstos nos art. 16 da Lei 10.826/2003, artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal.

O Juízo suscitante aduz em síntese que, de acordo com a Resolução 811/2019 do Egrégio Tribunal de Justiça, não é competente para analisar e julgar os crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal.

Processado o presente conflito, foi designado o MM. Juiz de Direito suscitado do DIPO 3 – Seção 3.1.2, para apreciar, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fls. 05/06).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência de um dos Juízos das Varas Criminais do Foro Central da Capital (fls. 13/16).

É O RELATÓRIO.

Conflito de Jurisdição nº:0004817-39.2025.8.26.0000	Voto nº 68.429	4/11
---	----------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Está configurado o conflito negativo de jurisdição, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos dos artigos 113, 114, inciso I e 116, §1º, todos do Código de Processo Penal e art. 33, § único e 222 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra *I. L. da S., M. S. da S., W. da S. de J., W. de P., F. A. da S. F., J. D. S. e L. A. do N. V.*, incurso nos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; *F. da S. F. e J. D. da S.* incurso no art. 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/2003 e *W. da S. de J.*, incurso no art. 180, caput, do Código Penal.

O feito foi livremente distribuído para o DIPO 3 – Seção 3.1.2, cujo Juízo, após o requerimento do Ministério Público, determinou a redistribuição dos autos e o feito nº 1525284-43.2024.8.26.0050 a uma das Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital. (fl. 448 – origem)

Após o oferecimento da denúncia, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, suscitou o presente conflito (fls. 469/478 e 483/484 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Consta na denúncia, em suma, que *I. L. da S., M. S. da S., W. da S. de J., W. de P., F. A. da S. F., J. D. S. e L. A. do N. V.* associaram-se com finalidade de praticar, de forma reiterada o **crime de tráfico de drogas**. Os referidos réus ainda tiveram em depósito, transportaram, trouxeram consigo, e em desacordo com a legislação vigente, entregaram drogas como cocaína, maconha, Fentanil e Centamin. Que os réus *F. da S. F. e J. D. da S.* possuíam armas de fogo com numeração suprimida, revolver calibre 38 SPL, carregadas. Por fim, o réu *E W. da S. de J.* ocultou a moto Yamaha/MT03 ABS, cor preta, placa POP1F73, produto de crime.

A Resolução nº 811/2019, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 2º *in verbis*, dispõe sobre a competência exclusiva das Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital para julgar crimes previstos na Lei nº 12.850/13 e conexos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

"Art. 2º. Compete às Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital apreciar, processar e julgar com exclusividade os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, medidas cautelares penais preparatórias e incidentais, as ações penais e eventuais outros procedimentos relativos aos crimes contra a ordem tributária e econômica previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.137/90, aos crimes da Lei de Licitações (arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93), aos crimes da Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98) e aos crimes da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), inclusive os definidos como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como delitos conexos". (Grifos nossos)

Ora, os fatos imputados aos réus, repita-se, associação e tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e receptação, não integram o rol taxativo de delitos de competência da vara especializada.

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Juízo de da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores (suscitante) e Juízo de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

da 31ª Vara Criminal (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo - Denúncia ofertada pela prática, em tese, do crime do art. 180, caput, do CP (receptação), recebida pela Vara comum - Remessa determinada à Vara especializada - Desacerto da medida - Conduta capitulada na denúncia não inserida no rol de competências da Vara especializada (art. 2º da Res. 811/2019, do Órgão Especial do E. TJSP) - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito suscitado." Conflito de Jurisdição 0042216-73.2023.8.26.0000; Relator Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 20/03/2024.

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Apuração dos crimes previstos artigo 273, §1º-A, do Código Penal, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, c.c. artigo 69, do Código Penal. Ação penal originariamente distribuída 5 Conflito de Jurisdição 0042216-73.2023.8.26.0000 - Voto 698 - MBCPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO à vara comum. Determinação de remessa à uma das varas especializadas em crimes tributários, organização criminosa e lavagem de bens e valores da Capital. Descabimento. Condutas tipificadas na denúncia que escapam à competência da vara especializada, conforme se depreende do artigo 2º, da Resolução nº 811/19 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Competência do Juízo da 31ª Vara Criminal da Capital, ora suscitado." (Conflito de Jurisdição 0010220-28.2021.8.26.0000, Relator Issa Ahmed, julgado em 28.05.2021) .

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Provimento nº 233/85, do Conselho Superior da Magistratura, com alteração dada pelo Provimento 508/94, *in verbis*:

"Os Juízes do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital processarão os inquéritos policiais da competência do Foro Criminal Central, previamente distribuídos às Varas Criminais, até a apresentação da denúncia, com competência jurisdicional plena." (Grifo nosso)

Desse modo, considerando que já foi oferecida a denúncia em desfavor dos réus, cessou a competência do Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital.

Assim, é o caso de remeter os autos de origem, para uma das Varas Criminais, na Comarca de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Paulo.

Nesse sentido, precedente dessa Colenda
Câmara:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Medida cautelar proposta pelo Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público (GEDEC), para apuração dos crimes de concussão e lavagem de dinheiro, que tramitou no Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO. Cautelar que se originou de procedimento investigatório sobre a denominada "Máfia dos Fiscais" - grupo de auditores fiscais da cidade de São Paulo envolvendo o desvio de recursos oriundos da arrecadação do Imposto Sobre Serviços - ISS, pagos por construtoras para a concessão do alvará de "habite-se" ao final do empreendimento. Denúncia recebida em desfavor de um dos requeridos na cautelar que faz cessar a competência do DIPO. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento nº 233/85, do Conselho Superior da Magistratura, com alteração dada pelo Provimento nº 508/94. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, ora suscitado." (Conflito de Jurisdição nº 0021639-50.2018.8.26.0000, Relator Issa Ahmed, julgado em 26/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** e determino a redistribuição dos autos de origem a uma das Varas Criminais da Capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
Relator